



ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0778039/2015 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 22273/2014/001/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia		VALIDADE DA LICENÇA: 04 anos

EMPREENDERDOR: PARQUE GRANJA MARILEUSA PARTICIPAÇÕES S/A	CNPJ: 16.894.971/0001-62	
EMPREENDIMENTO: PARQUE GRANJA MARILEUSA PARTICIPAÇÕES S/A	CNPJ: 16.894.971/0001-62	
MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 790.068 N LONG/X 7.911.583 E	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI	
UPGRH: PN 2	SUB-BACIA: CORREGO PERPETUA	
CÓDIGO: E-04-01-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Multi Ambiental Consultoria em meio Ambiente e Geologia Ltda. Luciano Amaral Alvarenga - Geólogo	REGISTRO: 07.755.968/0001-77 CREA 04.0.0000040477	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165474/2015 165477/2015	DATA: 13/07/2015 05/08/2015	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Carlos Frederico Guimarães –Gestor Ambiental (Gestor)	1.161.938-4	
Ana Luiza Moreira da Costa – Gestora Ambiental	1.314.284-9	
Juliana Gonçalves Santos – Gestora Ambiental	1.375.986-5	
Joelma Maria Santos Silva – Gestora Ambiental de formação jurídica	1.100.180-7	
De acordo: José Roberto Venturi – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.198.078-6	
De acordo: Dayane Aparecida Pereira de Paula – Diretoria de Controle Processual	1.217.642-6	



1. Introdução

O processo nº 22273/2014/001/2015, referente ao empreendimento PARQUE GRANJA MARILEUSA PARTICIPAÇÕES S/A, foi protocolado na SUPRAM TM/AP em 11 de março de 2015, como Licenciamento Prévio, para a Atividade de “Loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais”, tendo o código E-04-01-4. A análise deste processo se pautou nos estudos apresentados (Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA), sendo o empreendimento vistoriado nos dia 13/07/2015 e 05/08/2015.

Durante a 119ª Reunião COPAM, realizada em Uberlândia, o Parecer Único nº 0778039/2015 (PA: 22273/2014/001/2015) foi aprovado para concessão da Licença Prévia do Empreendimento PARQUE GRANJA MARILEUSA PARTICIPAÇÕES S/A.

No dia 26/08/2015 o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM tornou públicas as DECISÕES determinadas pela 119ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, realizada no dia 21 de agosto de 2015.

A referida Licença (LP 055/2015) possui 09 condicionantes e tem validade até 21/08/2019.

2. Discussão

O empreendedor, no dia 09/09/2015, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0473971/2015), solicitou exclusão da condicionante nº 08 aprovada pelo Conselho de Política Ambiental durante a 119º RO referente a LP nº 055/2015.

Para embasar a análise da solicitação, segue novamente a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 08: Apresentar “Protocolo de Intenções” em parceria com a Prefeitura Municipal de Uberlândia que considere a definição da instalação de unidades de saúde e educação na região de acordo com a demanda criada pelo empreendimento.

Prazo: Na formalização da LI.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor protocolou solicitação de exclusão da condicionante juntamente com documento emitido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia (Ofício nº 673/SEPLAN/DU de 19/08/2015) onde este esclarece não ser possível o firmamento de um Protocolo de Intenções entre



o município e qualquer loteador uma vez que existem leis específicas que já tratam do tema em questão.

2.2. Parecer da Supram-TMAP

Após análise dos documentos apresentados pelo empreendedor e estudos que subsidiaram a elaboração do EIA/RIMA do empreendimento observamos que:

- Conforme identificado nos estudos de EIA/RIMA existe uma carência na região de implantação do empreendimento de equipamentos urbanos relativos a saúde e educação quando considerado o acréscimo populacional advindo da implantação deste.

- Na data de 19/08/2015, o empreendedor, com vistas a cumprir a condicionante 08, protocolou Ofício junto a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Uberlândia solicitando a Celebração do Protocolo de Intenções conforme determinado pela condicionante.

- Em resposta a solicitação, a Prefeitura respondeu por meio do Ofício 673/SEPLAN/DU de 19/08/2015 que já existem leis específicas para tratar do assunto em questão conforme especificado no referido Ofício e descrito abaixo:

“A lei Federal de parcelamento do solo (Lei 6766/79) é clara quanto à obrigatoriedade da doação de áreas ao município, que quando do registro do loteamento passam a ser áreas públicas, podendo a partir daí serem instaladas nestas áreas, equipamentos urbanos destinados à saúde, educação, dentre outros, conforme art. 22 da Lei Federal.

A prefeitura também se referiu a Lei Complementar Municipal 523/2011 que também trata do assunto em questão conforme descrito abaixo:

“No mesmo sentido da Lei Federal, a Lei Municipal também obriga o loteador a doar ao Município áreas públicas, que em tempo oportuno são destinadas aos equipamentos urbanos de saúde e educação etc., conforme art. 41 da Lei Complementar Municipal 523/2011”.

Dante do apresentado, conforme manifestação formal expedida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia não é possível a Celebração do Protocolo de Intenções com o loteador.

3. Controle Processual

Cuida-se de pedido de exclusão de condicionante de nº. 08, aprovada durante a 119ª Reunião COPAM, realizada em Uberlândia, Parecer Único nº 0778039/2015, em que o empreendedor protocolaria perante o Município de Uberlândia/MG um “Protocolo de Intenções” para subsidiar a definição de instalação de unidades de saúde e educação de acordo com a demanda criada.



Embora o empreendedor tenha protocolado o pedido, conforme determina a condicionante, junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Uberlândia, obteve deste órgão a negativa da celebração pelo fundamento que Lei Federal 6.766/1979 e Lei Complementar Municipal 523/2011 disciplinam tal matéria, não cabendo ao ente público municipal celebrar o “Protocolo de Intenção”.

Realmente, conforme se depreende dos artigos que regulamentam a matéria, não tem o ente público competência para praticar o ato, senão vejamos os artigos que cuidam da matéria:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Lei Federal 6.766/1979

Art. 41. Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar o domínio do Município as vias públicas, as áreas destinadas à recreação, ao uso institucional, as áreas dominiais e os equipamentos públicos urbanos e comunitários. LCM 523/2011.

Diante do exposto, pelos fatos e fundamento apresentados, verifica-se a impossibilidade legal do cumprimento da condicionante de numero 08.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram TMAP, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 8**, do parecer Único 0778039/2015 referente à Licença Prévia do Empreendimento Parque Granja Marileusa Participações S/A votado durante a 119º RO, no bojo do processo nº 22273/2014/001/2015.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.